



PROJETO DE LEI Nº 2080 2022

Pau dos Ferros, 26 de julho de 2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS- RN, RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO QUE VISEM À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

A Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 79, Parágrafo Único, I da Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Pau dos Ferros/RN, que os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados conterão cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar, nos seguintes termos:

- I - Em atendimento ao disposto no *caput*, os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados da Prefeitura Municipal reservarão o percentual mínimo de **05% (cinco por cento)** das vagas previstas, atendida à qualificação profissional necessária, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- II - As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas a serem definidas conforme encaminhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES;
- III - A identidade das trabalhadoras contratadas será mantida em sigilo pela empresa, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções;
- IV - A obrigatoriedade do percentual disposto nesta Lei não é cumulativa com outros percentuais previstos nas demais legislações;
- V - O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o mesmo objeto.



Parágrafo único. A cláusula de que trata o *caput* será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 2º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deverão se cadastrar nas instituições públicas competentes externando seu interesse nas vagas previstas nesta Lei, contando, caso seja necessário, com o auxílio da Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal e/ou com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, através da Comissão da Mulher Advogada da Subseccionak do município, objetivando:

- I- Integrar ações, metas e compromissos estabelecidos no Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
- II – Assegurar o papel emancipador do trabalho remunerado para as mulheres em situação de violência doméstica, atenuando a situação de vulnerabilidade econômica;
- III- Estabelecer relação direta com a sociedade e o mercado de trabalho, assegurando o acompanhamento e atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Realizada a contratação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, fiscalizarão o cumprimento desta Lei e emitirão declaração de que a empresa cumpre sua obrigação contratual.

§1º - A SEDES poderá elaborar e executar o cadastro com a cooperação do Conselho Municipal da Assistência Social do Município de Pau dos Ferros/RN.

§2º - Na ocorrência de impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto, deverá a empresa prestadora de serviço justificar, fundamentadamente, a não reserva de vagas, de tal modo que caberá aos órgãos mencionados no *caput* analisar e julgar as justificativas apresentadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, sem prejuízo da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social estabelecerem normas complementares necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos desta Lei.

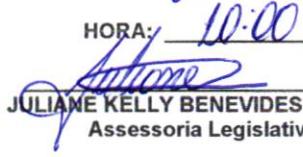
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros - RN, 26 de Julho de 2022

JOSEFA ALDACÉIA CHAGAS DE OLIVEIRA -VEREADORA- PT



CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS 19ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
_____ SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS - RN ____/____/____
_____ Francisca Itacira Aires Nunes Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS - RN
RECEBIDO EM: 03 / 08 / 22
HORA: 10:00
 JULIANE KELLY BENEVIDES FRANÇA Assessoria Legislativa

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher compreende uma ampla gama de atos, desde a agressão verbal e outras formas de abuso emocional, até a violência física ou sexual. No extremo do espectro está o feminicídio, a morte intencional de uma mulher. Pode-se comparar estes óbitos à “ponta do iceberg”. Por sua vez, o “lado submerso do iceberg” esconde um mundo de violências não-declaradas, especialmente a violência rotineira contra mulheres no espaço do lar.

Trata-se de uma problemática histórica que constitui violência de gênero, porque está vinculada à condição de subordinação da mulher na sociedade, refletindo o elevado número de casos de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e econômicas, perpetrados contra as mulheres.

Nos termos da Lei nº 11.340/2016, qual seja Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, dispõe que “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A dependência econômica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar se apresenta como um fator de manutenção do relacionamento violento. Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado¹, aponta que para 29% das mulheres entrevistadas, a dependência financeira em relação ao agressor é o fator que leva a NÃO denunciar a agressão (2017, p.34). Outra pesquisa realizada pelo mesmo instituto em 2018, revela que uma das motivações que impede a mulher de denunciar o agressor é o medo de não conseguirem sustentar a si e/ou aos filhos.

Acontece que no contexto de pandemia do COVID-19, sobretudo diante das necessárias medidas de confinamento, houve um aumento dos casos de violência doméstica contra as mulheres, pois passaram a conviver maior tempo com seus agressores,



principalmente em razão da vulnerabilidade econômica.

Acrescendo-se os cortes de gastos públicos atrelados à pandemia limitaram o acesso aos serviços públicos e instituições que compõem as redes de enfrentamento à violência contra as mulheres, com intensa subnotificação neste período em que há dificuldades para acessar os canais de denúncia, favorecendo a manutenção e o agravamento das situações de violência domésticas.

De acordo com pesquisa realizada pelo Grupo Ponte Jornalismo em parceria com a “Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora e Portal Catarinas”, destaca que dentre os meses de março e abril de 2020, entre os 20 estados brasileiros que forneceram dados das secretarias de segurança pública, nove registraram juntos um aumento de 54% de violência doméstica, dentre eles o Estado do Rio Grande do Norte²”.

¹ DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisa DataSenado. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 1 fev. 2021.

² BRASIL, K. et al. “Um vírus e duas guerras: Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica ea pandemia da Covid-19”. Portal Eletrônico PONTE [18/06/2020]. Disponível em: <<https://ponte.org>>.

JOSEFA ALDACÉIA CHAGAS DE OLIVEIRA
VEREADORA- PT